

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1053678-06.2020.8.11.0041

Vistos.

1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil de Improbidade Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público** em face de [REDACTED] pugnando a condenação do requerido as sanções do art.12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, pela prática da conduta ímproba prevista no art.11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

O *decisum* de Id. 96764880 decretou a revelia do demandado, assim como deferiu o pedido de vista dos autos à Defensoria Pública.

O requerido [REDACTED] apresentou contestação no Id. 103479091.

Instado a se manifestar, a parte autora postulou a suspensão do processo em razão de tratativas de pactuação de Acordo de Não Persecução Cível, o que foi deferido no Id. 109869430 e Id. 109933453.

O *Parquet* juntou aos autos Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com o requerido, pugnando a sua homologação com a consequente extinção do processo (Id. 119739204).

Instado a se manifestar acerca do acordo, o Estado de Mato Grosso não se opôs (Id. 122625362).

É a síntese.

DECIDO.

2.Fundamentação.

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço que essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Por meio da petição de Id. 119739204, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos “*Acordo de Não Persecução Cível*” firmado com o requerido, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto a presente demanda, autos nº 1053678-06.2020.811.0041, consoante clausula primeira, item 1.

O **Estado de Mato Grosso** posicionou-se favoravelmente à homologação das avença firmada, consoante manifestação de Id. 122625362.

Conforme exposto na **Cláusula Terceira do acordo**, o compromissário obrigou-se ao pagamento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a 02 (duas) vezes o subsídio por ele percebido a época, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$

100,00 (cem reais), em favor do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a título de sanção não pecuniária, foi pactuada a sanção de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Constato, ainda, que o acordo de não persecução cível contou com expressa previsão de sanção para o caso de descumprimento dos seus termos (**Cláusulas Quarta**), assim como que o compromissário foi acompanhado por seu advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (Id. 119739209 - Pág. 5).

Dessa forma, **reputo atendidos todos os requisitos à celebração dos Acordos de Não Persecução Civil**, previstos no artigo 17-B, da Lei nº 8.429/1992, **inclusive a oitiva do ente lesado**.

Sopesados os aspectos dos acordos apresentados, entendo que os instrumentos atendem aos requisitos necessários à homologação, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, no presente caso, o acordo promove a responsabilização do agente que, em tese, cometeu ato de improbidade administrativa, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançar a condenação dos referidos agentes e a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização de acordo de não persecução cível promove a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Sendo assim, diante dos fatos narrados que importam, em tese, na prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, passível de imposição de sanções, certo é que os Acordos de Não Persecução Cível firmados entre as partes atendem os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passíveis de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, no presente caso, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguardam o interesse público, seja assegurando a restituição dos valores acrescidos ilicitamente, seja evitando a perpetuação do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o *Acordo de Não Persecução Cível* de firmados com o demandado, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, sendo suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao auferido ilicitamente, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação dos acordos.

Como corolário da homologação dos acordos apresentados, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Por todo o exposto, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelos “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 119739209, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do ente público lesado, **Estado de Mato Grosso**, com o requerido [REDACTED]

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito**, em relação ao requerido [REDACTED], o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Considerando que o **Ministério Público** e réu [REDACTED] acordaram pela suspensão dos direitos políticos desse pelo prazo de 02 (dois) anos, **PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da referida suspensão perante a Justiça Eleitoral**, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.

OFICIE-SE o Banco Central do Brasil, acerca da imposição de sanção relativa à proibição contratar com o Poder Público e/ou de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício.

Intime-se o Estado de Mato Grosso para que indique no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários necessários, consoante cláusula terceira, item 3.1.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 14 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQKZBJLFK>



PJEDAQKZBJLFK